



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720372/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.337 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente IOLANDO SILVA DE ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 9.393/96 E ART. 34 DO CTN. REGISTRO PÚBLICO. DITR.

Nos termos da Lei nº 9.393, de 19/12/96, que trata do ITR e do art. 34, do CTN, o contribuinte do imposto territorial rural é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte que no momento do fato gerador consta como proprietário do imóvel, diante dos dados cadastrais constantes da DITR, devendo a esse fazer prova em contrário, com documentos hábeis e idôneos, e observada a legislação pertinente.

Enquanto não cancelado, o registro imobiliário continua produzindo todos os seus efeitos, nos termos da Lei de Registros Públicos.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10530.720335/2008-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.337 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.720372/2008-87

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2301-007.335, de 04 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão de julgamento, que julgou improcedente o lançamento.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente apresenta as mesmas alegações de primeira instância, acrescentando que é parte ilegítima para responder pelo débito exigido, uma vez que realizou distrato social de aquisição do imóvel, e foram feitas as divisões do imóvel por terceiros, que seriam os supostos responsáveis pelo terreno sobre os tributos lançados.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2301-007.335, de 04 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA EXIGÊNCIA DO ITR

A competência para fiscalizar, apurar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR é da União, por meio da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme prescreve o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, podendo os Municípios firmar convênio com a União, por meio da Receita Federal do Brasil para obter a arrecadação integral do referido imposto (Lei 11.250/2005 que regulamentou o artigo 153, parágrafo quarto, inciso III, da CF 88).

O ITR está disciplinado pela Lei n.º 9.393/96, e regulamentado pelo Decreto n.º 4.382/2002.

Sobre a definição de zona rural, o STF após ter declarado a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei 5.868/72, e com Resolução de suspensão do Senado Federal n.º 313/1983, passou-se a buscar a definição de propriedade rural, consoante o disposto do art. 32, do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. recepcionado pela Constituição Federal de 1988, combinado com o art.

15 do Decreto-Lei 57/55, existe a definição de zona rural, nos seguintes termos:

Decreto-Lei 57/55

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Já o artigo 34, do CTN, determina quem é o sujeito passivo do imposto exigido:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Nesse sentido, sem razão o recorrente, uma vez que no momento do fato gerador ainda constava seu nome nos registros imobiliários, sendo esse responsável pelo tributo em questão. Inexistiu também nos autos, provas que pudessem dar lastro às alegações do recorrente.

A Lei nº 9.393, de 19/12/96, que versa sobre ITR, seguiu a mesma orientação do Código Tributário Nacional, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, o fato gerador e o contribuinte do imposto:

“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

”Art.4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. ”

Os citados dispositivos, igualmente obedecem aos dispostos no artigo 29 e 31 do CTN.

Com isso, a decisão de primeira instância se manifestou:

A Escritura Pública de Distrato de Compra e Venda, passada junto ao mesmo 2º Tabelionato de Barreiras, BA, ao Livro - 37/Contratos Diversos, Fls. 094, em 07.12.2007, devidamente averbada sob nº AV-6-470, em 14.12.2007, doc. de fls. 33, indica como único proprietário durante o período de janeiro de 1996, doc. fls. 30, a 07 de dezembro de 2.007, fls. 33, o Sr. Iolando Silva de Araújo.

E ainda, consta de tal documento a seguinte constatação:

“em vista indefinição das divisas, cujos marcos originais foram desfeitos por terceiros não conhecidos, estabeleceu-se dúvida quanto total da área de efetiva posse do comprador, inclusive com oposição de vizinhos, tornando o negócio arriscado e sem interesse para o adquirente

Portanto, pelo que consta da Escritura Pública citada, as terras existem, o que não existe é uma definição precisa das divisas de sua área.

Assim, observada a legislação citada anteriormente, o Sr. Iolando Silva de Araújo, seja na condição de proprietário da “Fazenda Curralinho II” ou até mesmo de possuidor a qualquer título se enquadra na condição de contribuinte do imposto e responsável pelo crédito tributário exigido neste processo, e os demais documentos constantes dos autos, não são suficientes para eximir o autuado do polo passivo.

Assim, acompanho a decisão de primeira instância, já que no momento do fato gerador constava o nome do recorrente nos registros públicos, sendo, portanto, legitimado a responder pelo tributo exigido, da qual não há prova em contrário idônea que refute as alegações recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Relatora

